



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.003904/00-92
Recurso nº : 130.972
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : VORTICE PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.558

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13706.003904/00-92
Resolução nº : 301-1.558

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função da decisão pela improcedência do pleito inicial do Interessado, excluindo-o da sistemática do SIMPLES.

2. A exclusão em apreço foi motivada em razão da atividade exercida pelo Interessado ser vedada à Opção pelo SIMPLES, o qual teve ciência em 19/12/2002.

3. Irresignado com a decisão denegatória, o Contribuinte em epígrafe, que tem objetivo social a prestação de serviços de criação e produção gráfica e de programação visual, oferece o recurso de fls. 70/71, em 08/01/2003, alegando em síntese que os serviços prestados por ele são de auxiliar à produção gráfica, não estando, portanto, sujeito às limitações do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 e invoca a seu favor o que determina o Parecer Normativo nº 15/83, item 5.3, que estabelece a distinção entre prestação de serviços e venda de serviços.

4. O Interessado instrui seu recurso com cópias do Contrato Social (fls.73/75) e demais documentos de fls. 76/80 destes autos.”

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.83/85), por entender tratar-se do exercício de atividade assemelhada à de publicitário, expressamente vedada pela Lei nº. 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 87), alegando não exercer atividade assemelhada à de publicitário.

Pede, ao final, sua permanência na sistemática de pagamentos do Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13706.003904/00-92
Resolução nº : 301-1.558

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos verifica-se a ausência de documento essencial, qual seja, o Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, vez que a presente lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora